



SENADO FEDERAL

SF/256668.32400-84

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de criar atribuição ao Conselho Tutelar para formulação e implementação da política pública de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de criar atribuição ao Conselho Tutelar para formulação e implementação da política pública de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º Inclua-se o inciso XXI no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 136**

.....

XXI – participar, em conjunto com os Conselhos Municipais e Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, da formulação e implementação das políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer o papel institucional do Conselho Tutelar como órgão essencial na proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhe participação efetiva na formulação e execução das políticas públicas que visam à promoção, proteção e defesa dos seus direitos.

Atualmente, o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta um rol de atribuições ao Conselho Tutelar, mas não especifica a sua atuação direta na construção e implementação das políticas públicas voltadas à infância e à juventude. Tal omissão tem resultado em uma lacuna normativa que limita a participação do órgão mais próximo da realidade das famílias brasileiras nas decisões que as afetam diretamente.

Apesar do art. 86 determinar que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda assim, o Conselho Tutelar não participa diretamente desse processo, limitando-se a assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento, e encaminhamento de subsídios ao Conselho Municipal e Distrital da Criança e do Adolescente para a política pública, ou seja, sua atuação permanece, em muitos casos, restrita à esfera reativa e burocrática, sem que lhe seja reconhecido o papel estratégico de colaborador ativo na formulação de políticas preventivas e estruturantes.

A proposta ora apresentada busca corrigir essa distorção, permitindo que os Conselhos Tutelares possam contribuir, de forma articulada com os Conselhos de Direitos, para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas, baseadas na realidade concreta das comunidades e no fortalecimento da família como núcleo natural e fundamental da sociedade.



SENADO FEDERAL

A proposição se harmoniza com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes. Ao incluir expressamente a participação do Conselho Tutelar na formulação das políticas públicas, o presente Projeto de Lei contribui para aperfeiçoar a gestão pública, valorizar o papel da família e reforçar o compromisso do Estado com a proteção integral da infância, em consonância com os princípios da boa governança e da moralidade administrativa.

Portanto, a inclusão do inciso XXI ao art. 136 da Lei 8.069/1990 garantirá maior efetividade na construção de uma política pública de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na efetividade da política nacional de proteção à infância, em consonância com os valores de responsabilidade social e participação comunitária.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**